



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.902492/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte Dr. Osvaldo de Brito, OAB/SP 136.759.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Filho, Ari Vendramini (Relator)

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos no relatório do Acórdão nº 10-48.778, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

O interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls.183 a 208), protocolizada em 08 de abril de 2010, firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 233 a 241, contestando a Decisão de fls. 169/172, emitida em 03 de fevereiro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do

Brasil em Taubaté. A ciência da decisão ocorreu em 8 de março de 2010, segundo consta na fl. 179.

A decisão objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 33259.93367.170205.1.3.01-0596, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2004, o valor de R\$ 464.067,30, considerando legítimo o valor de R\$ 390.688,21, conforme Termo de Verificação Fiscal 4º Trimestre de 2004, de fls. 148 a 162, o qual foi tomado integralmente como fundamento para a decisão. Uma vez que o saldo credor do período constava maior do que o valor utilizado no PER/DCOMP, a glosa não afetou o valor a compensar, mas sim, o saldo final do período, conforme explicado no item III Glosas Propostas (fls. 161 e 162).

No referido Termo, fundamenta-se as glosas pelas seguintes razões:

- O contribuinte creditou-se indevidamente de do IPI relativo a aquisição de matéria-prima e/ou insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, da empresa Valfilm Amazônia, CNPJ 03.071.894/000107;

-Desconsideração das notas fiscais emitidas pela empresa Polipet Embalagens Ltda, CNPJ nº 02.971.573/000198, por estar a r. empresa na situação INAPTA no CNPJ a partir de janeiro de 2003, e pelos documentos que acobertaram as entradas não fornecerem prova cabal de sua origem.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega resumidamente que:

Que os débitos contidos no PERDCOMP estão acobertados pela decadência; assim como as glosas de créditos referidas no procedimento fiscalizatório.

Defendeu também ser seu direito a apropriação de créditos em aquisições de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, o princípio da não-cumulatividade, e jurisprudência do STF (RE 212.484/RS) e decisão do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 20172.942), aplicando ainda a alíquota de 15% sobre o valor das compras.

Argumenta que o conceito de crédito básico não deve ser restringido pela legislação infraconstitucional, e que seu sentido deve ser entendido como o que “advém de toda e qualquer operação de aquisição (entrada) de mercadorias/produtos onerados pelo tributo que, integrando ou não o produto final (saída, com a conseqüente concretização do fato gerador do IPI), objetivo social da atividade da empresa industrial, seja essencial à atividade empresarial como um todo”.

Em relação aos créditos glosados nas aquisições de produtos da Polipet, repetiu a defesa de que a decadência já havia atingido tais operações e, no mérito, que os documentos apresentados pela empresa seriam válidos para comprovar as operações. Que o Ato Declaratório que declarou a Polipet inapta teve efeito retroativo, mas que esse efeito não poderia afetar as operações realizadas antes de sua publicação.

Ainda, defendeu não haver incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos objeto de declaração de compensação, uma vez que o crédito utilizado era anterior aos débitos.

Conclui, pedindo o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do Despacho Decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações e o cancelamento do processo de cobrança, com suas respectivas conseqüências.

É o relatório.

2. A DRJ/PORTO ALEGRE assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.**A decadência não alcança créditos constituídos mediante confissão de dívida pelo contribuinte, na forma legal**INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. CRÉDITO.**IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE.**O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.**RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO.**Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, não podem creditar-se do IPI se este for relativo a materiais que não possam ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.**DCOMP APRESENTADA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS.**São aplicáveis os acréscimos legais (multa proporcional e juros) sobre os débitos objeto de declaração de compensação quando esta foi apresentada após o vencimento dos respectivos débitos compensados.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, onde expõe suas razões de defesa, como segue :

- devem os autos serem sobrestados até decisão do RE 592.891, pelo STF, em sede de repercussão geral;
- ocorreu a decadência para a Fiscalização efetivar as glosas dos créditos de IPI pleiteados,
- a glosa dos créditos oriundos de devolução aos fornecedores de várias aquisições foi indevidamente glosado pela Fiscalização, pois são aproveitamento de créditos extemporâneos, sobre os quais a DRJ não se manifestou;
- a glosa dos créditos do IPI lançado nas notas fiscais da empresa POLIPET foi indevida, pois a recorrente já apresentou documentos comprobatórios dos pagamentos feitos e decisão que declarou improcedente lançamento efetuado diante de operações de importação, causa da inaptidão, tendo inclusive o autor da ação fiscal reconhecido que a requerente apresentou documentos idôneos para comprovação de operações, não se tratando de desqualificar a escrituração do contribuinte, mas a insistência em caracterizar a materialidade das transações com a empresa que foi declarada inapta, tendo sido os seus documentos fiscais tornados inidôneos, sendo esse o motivo que levou o Fisco a desconsiderar os créditos, restando ao Fisco aprofundar os exames de forma a obter elementos de convicção.

Voto

4. Tendo em vista o princípio da verdade material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, os documentos apresentados, posteriormente, na impugnação e na impugnação complementar e citados em sede de Recurso Voluntário, tornam-se relevantes para a análise das glosas efetivadas nos créditos relacionados aos insumos adquiridos da empresa POLIPET.

5. Com efeito, às fls. 49 dos autos digitais consta petição do recorrente com os seguintes dizeres : “ em face do Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, considerando que . depende de informações bancárias e que o Banco nos apresentou um prazo de 15 dias para atendimento, vem

respeitosamente solicitar a prorrogação em 10 dias a contar do vencimento da Intimação.”

- esta solicitação foi indeferida pelo Auditor Fiscal, conforme atesta anotação manual na mesma folha dos autos.

6. Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 189 dos autos digitais, a recorrente alega : “ Não obstante, tendo requisitado ao Banco do Brasil a comprovação individualizada dos pagamentos efetuados à Polipet, apresenta sob DOC. 03, os comprovantes de quitação (TED/PAGTO TIT) das respectivas faturas, a saber:

Data Valor Fatura paga Fls. do processo

06/10/04	140.714,86	15343/1	114
11/10/04	138.948,18	15462/1	115
11/10/04	138.948,18	15481/1	116
11/10/04	138.594,56	15500/1(parte)	117
28/10/04	139.327,39	15605/1	118
24/12/04	165.999,12	16760/1	119
07/01/05	7.436,44	17180/1	120
07/01/05	7.436,44	17181/1	121
07/01/05	7.436,44	17182/1	122
07/01/05	7.436,44	17183/1	123
07/01/05	7.436,44	17184/1	124

Portanto, conforme identificado acima, todos os pagamentos foram efetuados através do sistema bancário, fiéis à forma de pagamento praticada pela empresa.

7. Às fls. 242/243, sob a rubrica DOCUMENTO – 02, a recorrente apresenta documentos bancários que, nos dizeres da recorrente, comprovariam os pagamentos das Notas Fiscais, pagamentos estes que a Fiscalização, alegando não estarem comprovados, deram origem à glosa de créditos pleiteados em Pedido de Ressarcimento.

8. Às fls. 244/233, sob a rubrica DOCUMENTO – 03, a recorrente apresenta documentos bancários que, nos dizeres da recorrente, comprovariam os pagamentos das Notas Fiscais, pagamentos estes que a Fiscalização, alegando não estarem comprovados, deram origem à glosa de créditos pleiteados em Pedido de Ressarcimento.

9. Às fls. 256/257, sob a rubrica DOCUMENTO – 04, a recorrente apresenta documento timbrado pela POLIPET, endereçado à LORENPET, tratando de despesas com frete.

9. Às fls. 258/280 sob a rubrica DOCUMENTO – 05, a recorrente anexa o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SPO II nº 17-28.104, que trata da inaptidão da empresa POLIPET, objeto de glosa de créditos pleiteados.

10. Considerando que tais documentos trazidos aos autos podem conter relevância suficiente para uma nova análise da situação fática que originou a glosa de créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Ressarcimento, proponho que os autos sejam encaminhados à DRF/TAUBATÉ/SP para que, em diligência fiscal :

1- seja verificada a veracidade e a autenticidade dos documentos mencionados e acostados aos presentes autos, a sua relevância para a glosa dos créditos e se tais documentos devem propiciar a revisão das glosas ou não;

2 – seja elaborada informação fiscal sobre tais observações, podendo a Fiscalização, se julgar necessário, exigir novos documentos para esclarecimento,

3 – seja dada ciência da informação fiscal à recorrente, facultando-lhe prazo para manifestar-se.

Processo nº 10735.902492/2009-85
Resolução nº **3301-000.690**

S3-C3T1
Fl. 389

4 – após, sejam os autos devolvidos a este CARF para prosseguimento.

Assinado digitalmente
Ari Vendramini - Relator